

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 49, de 2006, que *dá nova redação ao § 2° do art. 20 da Constituição, para dispor sobre a alteração da faixa de fronteira.*

RELATOR: Senador **EPITACIO CAFETEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 49, de 2006, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

A proposição tem por objeto reduzir a largura da faixa de fronteira, que atualmente é de cento e cinquenta quilômetros, para cinquenta quilômetros.

O autor da PEC afirma que a fixação da faixa de fronteira em cento e cinquenta quilômetros encontra-se em *descompasso com a realidade internacional. Lembra que vivemos o tempo da integração regional e da construção de blocos econômicos. O tecido mais sensível para que se apliquem tais dinâmicas é, em verdade, a faixa de fronteira, que hoje se vê engessada e relegada economicamente à hipossuficiência, diante da legislação que ora pretendemos atualizar.*

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposta foi distribuída a esta Comissão. Em atendimento ao art. 332 do RISF, ao final da 52ª Legislatura, foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, voltando a tramitar por força desse mesmo dispositivo e do Ato do Presidente n° 92, de 2002.

Ao retornar a esta Comissão, o Senador Romeu Tuma, designado relator, manifestou-se contrariamente à proposta. Em razão de o Senador não mais integrar a CCJ, a matéria foi redistribuída a esta relatoria.

II – ANÁLISE

Não há vícios no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Com a intensificação do processo de globalização, verificado sobretudo após o fim da Guerra Fria, passamos a viver em um “mundo sem fronteiras”.

Sabemos que, especialmente após o advento da *internet*, muitas atividades e transações entre atores internacionais são realizadas a despeito da existência de fronteiras físicas entre os países em que se encontram. Além disso, conceitos tradicionais como o de soberania vêm sofrendo transformações em seu conteúdo.

Diante dessas constatações, não há como negar a necessidade de rever antigos paradigmas que levaram o Estado brasileiro a fixar a faixa de fronteira em cento e cinquenta quilômetros de largura.

A faixa de fronteira está tradicionalmente ligada à defesa nacional e, mais precisamente, tem o cunho de proteger o território estatal de eventuais ataques de forças estrangeiras. Entretanto, não deve estar alheia à idéia de desenvolvimento regional.

De fato, não há mais como persistir o atual limite para a faixa de fronteira, tal como estabelecido na Constituição, ignorando-se as mudanças provocadas no Estado brasileiro pelo fenômeno da globalização, bem como pelo processo de integração regional.

Entendemos, nesse sentido, que as fronteiras do centro-sul do território brasileiro – por serem diretamente atingidas pelo processo de integração, notadamente mais intenso nessas regiões, e sobretudo em virtude de sua alta densidade populacional – devem ter disciplina diferenciada em relação às fronteiras do centro-norte, cujas especificidades locais ainda justificam a manutenção da extensão atual (baixo povoamento nas fronteiras,

relativa ausência do Estado, presença de recursos naturais supostamente cobiçados por estrangeiros, entre outras).

Vale lembrar que, na medida em que o próprio Estado brasileiro incentiva a integração regional, deverá dar à população diretamente afetada por esse processo condições para que também possa dele participar. Com isso, a integração certamente será legitimada, pois não se limitará a meros ajustes entre governos.

Por essas razões, somos a favor da aprovação da PEC 49, de 2006, em exame, com as alterações propostas.

III – VOTO

Do exposto, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição n° 49, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 20, § 2º, da Constituição, de que trata o art. 1º da PEC 49, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 20.**.....
.....

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres dos Estados localizados ao norte de Mato Grosso do Sul, e a faixa de até cinquenta quilômetros de largura das fronteiras terrestres dos demais Estados, incluindo Mato Grosso do Sul, designadas como faixas de fronteira, são consideradas fundamentais para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (NR)”

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EPITACIO CAFETEIRA, Relator